



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394710

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 960

Agravo de Instrumento Processo nº 2099496-94.2025.8.26.0000

Relator(a): **CYNTHIA THOMÉ**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto por Renata Araújo contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em mandado de segurança, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito de livre iniciativa e expedição de alvará para uso de câmara de bronzamento. Pedido de justiça gratuita também indeferido por ausência de comprovação de insuficiência econômica.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conhecimento do recurso diante da ausência de recolhimento do preparo recursal pela agravante, que não foi beneficiária da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir: 3. O recurso não foi conhecido devido à ausência de recolhimento do preparo, conforme exigido pelo art. 1.007, § 2º, do CPC, que prevê a deserção em caso de não complementação do preparo no prazo legal. 4. Precedente jurisprudencial da 2ª Câmara de Direito Público em caso semelhante reforça a decisão de não conhecimento do recurso por deserção.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo recursal, quando não concedida a gratuidade da justiça, implica em deserção do recurso. 2. A intimação para recolhimento do preparo é condição para o conhecimento do recurso.

Legislação Citada: CPC, art. 1.007, § 2º; art. 932, III.

Jurisprudência Citada: TJSP, AI nº 2282206-19.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, j. 24/10/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATA ARAÚJO contra a decisão proferida à fl. 73 do mandado de segurança de nº 1002244-77.2025.8.26.0269, impetrado em desfavor do Diretor do Centro da Vigilância Sanitária do Município de Itapetininga.

Narra que é profissional liberal atuante na área de estética corporal e desenvolve serviços relacionados à área da beleza, dentro dos quais se utiliza de uma câmara de bronzeamento.

Aduz que, na origem, ajuizou o *mandamus* em questão objetivando a concessão da medida liminar para, preventivamente, lhe assegurar o *direito de livre iniciativa e prestação de seus serviços, baseando-se em norma já declarada nula por decisão judicial anterior à presente impetração, bem como a expedição do alvará regulamentando a utilização da câmara de bronzeamento.*

Também informa que a r. Decisão proferida à fl. 73 dos autos de origem indeferiu o pedido de tutela antecipada por ela formulado, porquanto entendeu ausentes ambos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

Inconformada com a r. Decisão, interpõe o presente recurso.

Pede, em preliminar de mérito, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como no art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, alegando, para tanto, *que não tem recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

No mérito, em suma, requer o conhecimento deste agravo de instrumento, para que, em sede de tutela recursal, seja reformada a decisão ora agravada e, consequentemente, deferida a medida liminar nos termos em que pleiteados na exordial da ação de origem. Ao final, seja dado provimento ao recurso e confirmada a tutela recursal aqui requerida.

Por decisão proferida às fls. 17/20 restou indeferido o pedido de assistência judiciária formulada em sede de preliminar deste recurso, posto que ausentes os requisitos comprovadores da insuficiência econômica da agravante, com sua consequente intimação para recolhimento do preparo recursal no prazo lá assinalado.

Intimada para tanto (fl. 21), a agravante deixou transcorrer o prazo sem que o fizesse (fl. 22).

É o relatório.

O caso é de não se conhecer do recurso interposto.

Ao que consta dos autos, o agravante foi intimado para providenciar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 17/20. Não o fez, no entanto (fl. 22).

Dispõe o artigo 1007, § 2º, do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Nesse sentido, tem decidido esta Colenda 2ª Câmara de Direito Público, em caso semelhante:

Agravo de instrumento Ausência de recolhimento do valor referente ao preparo, embora regularmente intimado o recorrente Agravante não beneficiário da gratuidade Deserção Inteligência do art. 1.007, § 4.º do Código de Processo Civil Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. (AI nº 2282206-19.2024.8.26.0000; Relatora: Luciana Bresciani; j. 24/10/2024)

Ante todo o exposto, diante da desídia da agravante, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator